SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738314 - DF (2024/0334760-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	J S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VISITAS ÍNTIMAS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. PORTARIA LOCAL REGULAMENTADORA. NATUREZA DE REGALIA E NÃO DE DIREITO ABSOLUTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o qual visava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que negou provimento a agravo em execução penal, mantendo decisão que indeferiu pedido de visita íntima ao preso, com fundamento na não comprovação dos requisitos exigidos pela Portaria SEAPE n. 200/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a Portaria SEAPE n. 200/2022, que regulamenta visitas íntimas no sistema prisional do Distrito Federal, ofende dispositivos da Lei de Execução Penal (LEP), especificamente o artigo 41, X, que assegura o direito de visitas aos presos;

(ii) estabelecer se as restrições impostas pela referida portaria violam princípios constitucionais ou legais, especialmente no tocante à dignidade do preso e à integridade das relações familiares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito de visita íntima, embora relevante para o processo de ressocialização e manutenção de laços familiares, não possui natureza absoluta, podendo ser regulamentado e restringido de acordo com normas infralegais que visem assegurar a disciplina, segurança e ordem nos estabelecimentos prisionais, nos termos do artigo 41, parágrafo único, da LEP.

Documento eletrônico VDA45474521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: 80aa1332-5e02-4335-9643-ab0688645f99

4. A Resolução n. 23/2021 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e a Portaria SEAPE n. 200/2022 classificam as visitas íntimas como regalia, sujeitas ao cumprimento de requisitos, como ausência de falta disciplinar nos últimos seis meses e participação em programas de ressocialização, requisitos esses não preenchidos pelo agravante no caso concreto.

5. A análise da controvérsia demanda exame da legislação local (Portaria SEAPE n. 200/2022), atraindo a incidência da Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmam que o direito de visitação em presídios pode ser regulado pela administração penitenciária, sendo permitido restringir ou condicionar seu exercício conforme o caso concreto.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45474521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: 80aa1332-5e02-4335-9643-ab0688645f99

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738314 - DF (2024/0334760-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	J S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VISITAS ÍNTIMAS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. PORTARIA LOCAL REGULAMENTADORA. NATUREZA DE REGALIA E NÃO DE DIREITO ABSOLUTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o qual visava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que negou provimento a agravo em execução penal, mantendo decisão que indeferiu pedido de visita íntima ao preso, com fundamento na não comprovação dos requisitos exigidos pela Portaria SEAPE n. 200/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a Portaria SEAPE n. 200/2022, que regulamenta visitas íntimas no sistema prisional do Distrito Federal, ofende dispositivos da Lei de Execução Penal (LEP), especificamente o artigo 41, X, que assegura o direito de visitas aos presos;

(ii) estabelecer se as restrições impostas pela referida portaria violam princípios constitucionais ou legais, especialmente no tocante à dignidade do preso e à integridade das relações familiares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito de visita íntima, embora relevante para o processo de ressocialização e manutenção de laços familiares, não possui natureza absoluta, podendo ser regulamentado e restringido de acordo com normas infralegais que visem assegurar a disciplina, segurança e ordem nos estabelecimentos prisionais, nos termos do artigo 41, parágrafo único, da LEP.

Documento eletrônico VDA45474520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:19
Código de Controle do Documento: b88310ec-0aa2-406e-b2b5-9fd3fa1dbd7b

4. A Resolução n. 23/2021 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e a Portaria SEAPE n. 200/2022 classificam as visitas íntimas como regalia, sujeitas ao cumprimento de requisitos, como ausência de falta disciplinar nos últimos seis meses e participação em programas de ressocialização, requisitos esses não preenchidos pelo agravante no caso concreto.
5. A análise da controvérsia demanda exame da legislação local (Portaria SEAPE n. 200/2022), atraindo a incidência da Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmam que o direito de visitação em presídios pode ser regulado pela administração penitenciária, sendo permitido restringir ou condicionar seu exercício conforme o caso concreto.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por J.S. contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, que não admitiu o recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição da República, em oposição a acórdão que negou provimento ao agravo em execução da defesa, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 329-330):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VISITA AO PRESO. ARTIGO 41, X, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VISITA ÍNTIMA. NATUREZA DE REGALIA. RECOMPENSA. REGULAMENTAÇÃO. PORTARIA Nº 200/2022 SEAPE. REQUISITOS ELENCADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INCLUSÃO EM PROGRAMA DE RESSOCIALIZAÇÃO. NÃO APRECIAÇÃO NO JUÍZO . SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A QUO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 3º, estabelece que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei", elencando em seu artigo 41, X, entre os direitos do preso a "visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados."

2. É certo que o direito à visitação não é absoluto e ilimitado, podendo ser suspenso ou restringido, consoante parágrafo único do artigo 41 da LEP, importando observar outros princípios atinentes à execução penal, a exemplo da segurança e disciplina dentro dos presídios, assim como da integridade física dos detentos e dos visitantes.

3. Especificamente quanto à visita íntima, a Resolução nº 23, de 04 de novembro de 2021, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, dispõe que tal visitação à pessoa privada de liberdade

Documento eletrônico VDA45474520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:19
Código de Controle do Documento: b88310ec-0aa2-406e-b2b5-9fd3fa1dbd7b

tem natureza jurídica de recompensa, do tipo regalia, de modo que ato normativo infralegal pode estabelecer requisitos para delimitar o campo de sua fruição.

4. No âmbito do Distrito Federal foi elaborada a Portaria SEAPE n° 200 de 11 de julho de 2022, a qual define, de igual modo, as visitas íntimas como recompensa, do tipo regalia, e lista os requisitos normativos para a fruição da benesse, quais sejam, a ausência de falta disciplinar nos últimos seis meses antecedentes ao pleito e a participação nos programas de ressocialização elencados.

5. In casu, não demonstrado o preenchimento desses requisitos, incabível o deferimento da visita íntima ao apenado.

6. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário formulado pela defesa, que pretende a inclusão do agravante em um dos programas de ressocialização contidos no artigo 38 da Portaria 200 da SEAPE, quando se observa que a questão não foi analisada pelo juízo de origem, o que torna inviável sua apreciação em grau recursal, sob pena de supressão de instância.

7. Havendo o magistrado analisado com percuciência toda a matéria recursal, apresentando as justificativas para manter a decisão, não há que se falar em restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, não sendo necessário o pronunciamento expresso sobre os dispositivos de lei tidos por violados.

8. Compete ao juiz da execução penal examinar e decidir pedido de gratuidade de justiça do condenado. Súmula n. 26, do TJDFT.

9. Agravo em execução penal conhecido e não provido.

O recurso especial aponta violação dos arts. 1º e 41, X, ambos da Lei 7.210/1984.

Sustenta, em síntese, que: a) "no caso concreto, compreende-se plenamente cabível a interferência judicial para que seja autorizada a visita íntima das partes interessadas, visto que há comprovação de supressão de um direito já experimentado em visitas anteriores à pandemia" (e-STJ fl. 377); b) "conforme preceituam os artigos 40 e 41 da LEP (Lei 7.210/1984), são direitos dos presos a integridade física e moral dos condenados, bem como igualdade de tratamento e as visitas de cônjuge/companheira" (e-STJ fl. 377); c) "o artigo 41 da Lei 7.210/84 estabelece um rol exemplificativo de direitos dos presos, inclusive o de receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos, previsto no artigo 41, inciso X, da Lei 7.210/84, ora violado pelo TJDFT" (e-STJ fl. 378); e d) "não se justifica, portanto, a violação ou mesmo restrição de um direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal e previsto em lei específica, com fundamento em uma simples portaria" (e-STJ fl. 380).

Documento eletrônico VDA45474520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:19
Código de Controle do Documento: b88310ec-0aa2-406e-b2b5-9fd3fa1dbd7b

Requer, portanto, seja o recurso conhecido e provido para que se assegure ao recorrente o direito de receber visitas íntimas de sua companheira.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 393-395).

O recurso foi inadmitido pela incidência do óbice da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 401-403). Assim, foi interposto este agravo (e-STJ fls. 412-419).

Contraminuta à e-STJ fl. 427.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 451-455).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnados os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia em verificar se as instâncias ordinárias deram a correta interpretação à lei federal quando consideraram válida portaria editada pela Secretaria de Administração Penitenciária que regulamentou o direito de visitas íntimas daqueles que se encontram cumprindo pena privativa de liberdade.

A pretensão recursal não merece conhecimento.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão, assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 344-351):

> *Consoante relatado,* ***insurge-se o agravante em face da decisão*** *de ID 58437484 – p. 222/223* ***na qual o d. Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal indeferiu o pedido de autorização de visita íntima formulado por "R. C. D. S. S.", sua companheira, sob o fundamento de que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos fixados na Portaria SEAPE nº 200/2022, que regulamenta sua realização.***
>
> *Por oportuno, confira-se inteiro teor do aludido decisum:*
>
> > *Trata-se de processo de execução de pena privativa de liberdade, cumprida atualmente em regime carcerário fechado. Em consulta ao SIAPENWEB, constatei que o sentenciado encontra-se atualmente recolhido no CIR.*
> >
> > *Compulsando os autos, verifico que a Defesa peticionou ao Mov. 168.1 requerendo, em síntese, autorização para o usufruto de visitas íntimas pelo custodiado.*
> >
> > *O Ministério Público se manifestou regularmente nos autos.*
> >
> > *Após, vieram os autos conclusos para decisão.*
> >
> > *Relatei.*

Documento eletrônico VDA45474520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:19
Código de Controle do Documento: b88310ec-0aa2-406e-b2b5-9fd3fa1dbd7b

DECIDO.

Sobre a questão das visitas íntimas no sistema prisional do DF, friso que a SEAPE editou a Portaria nº 200 de 11 de julho de 2022, para regulamentar a sua realização, dentre outras modalidades de visitas aos presos do sistema prisional do DF.

Nesse sentido, restou normatizado o regramento segundo o qual a visita íntima é considerada "recompensa", do tipo "regalia", tal como previstas nos artigos 55 e 56 da Lei de Execuções Penais, bem como na Resolução nº 23/2021 do CNPCP e, ainda, Corte Europeia de Direitos Humanos.

Ressalto, ademais, que contra a decisão deste Juízo estabelecendo as regras vigentes para as visitas aos presos do DF, a Defensoria Pública impetrou mandando de segurança, perante a Câmara Criminal do TJDFT, distribuído sob o nº 0711311-72.2023.8.07.0000, que denegou a ordem à unanimidade.

Acrescento que a Portaria editada pela SEAPE/DF, dentro do regular exercício do poder regulamentar, enquanto órgão gestor do sistema penitenciário, foi submetido à apreciação deste Juízo, que não vislumbrou em seu teor qualquer vício, seja formal ou material.

Trata-se, portanto, de norma publicada e devidamente aplicada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha havido qualquer suspensão ou revogação de seu conteúdo nesse período.

Assim, não vislumbro a comprovação de violação aos direitos do custodiado, uma vez que, em consulta ao SIAPENWEB, constatei que este vem recebendo regularmente visitas de seus familiares, incluindo-se a sua cônjuge, atendendo, portanto, de forma plena o disposto no art. 41, X, da Lei de Execuções Penais.

Ressalto que não há qualquer lei ou norma infralegal, ou mesmo convenção internacional que eleve a visita íntima dentro de unidade de privação de liberdade ao caráter de direito vinculado à condição de dignidade.

É necessário pontuar que as limitações à intimidade de um casal podem ocorrer em virtude das mais diversas circunstâncias inerentes à experiência humana, de forma que não há respaldo legal, ou mesmo jurisprudencial, para sustentar que existe uma vinculação do Estado a prover os encontros íntimos de forma irrestrita a toda a população carcerária, sob pena de ofensa à garantia do mínimo existencial e tanto é assim que os custodiados do sistema prisional federal não recebem visitas íntimas.

Não vislumbro, portanto, a presença, no caso concreto, de fundamentos suficientes para afastar a incidência Portaria n. 200/2022 da SEAPE/DF, que regulamenta o usufruto das visitas íntimas no âmbito do sistema prisional local.

Sem prejuízo, observo que o sentenciado, por ora, não preenche os requisitos estabelecidos no bojo da referida norma, razão pela qual não faz jus à referida regalia.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de autorização de visitas íntimas ao sentenciado.

Em suas razões recursais, a defesa aduz que, em momento anterior à pandemia causada pelo Coronavírus, as visitas íntimas eram

Documento eletrônico VDA45474520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:19
Código de Controle do Documento: b88310ec-0aa2-406e-b2b5-9fd3fa1dbd7b

usufruídas por todos os internos que comprovassem união estável ou casamento com o interessado, salvo no caso de cometimento de falta disciplinar de natureza grave. Alega que, com o advento da pandemia, houve suspensão do direito de visita íntima, até o surgimento da regulamentação da matéria pela Portaria n° 200/2022 – SEAPE, a qual acabou por limitá-lo, prevendo requisitos, tal como a participação em programas de ressocialização, que somente uma ínfima parcela da população carcerária está apta a adimplir, em se considerando "que a oferta de escolarização e de trabalho são precárias, configurando-se como exceção no sistema penitenciário". Outrossim, sustenta que o § 2º do artigo 1º da Resolução nº 23/2021 do CNPCP e o artigo 38 da Portaria nº 200/2022 da SEAPE, que preveem a visita íntima como regalia, e não como direito, não têm o condão de afastar a força normativa de lei federal ou norma constitucional, impondo-se a prevalência do artigo 41, X, da Lei de Execução Penal, do artigo 68 da Lei nº 12.594/2012 e do artigo 226 da CF/1988. Tece considerações a respeito da importância das visitas ao apenado como forma de ressocialização, reputando como ilegal e inconstitucional o instrumento normativo Requer, ao final, a reforma dautilizado para impedir o exercício de um direito do agravante. decisão agravada para que sejam autorizadas visitas íntimas a serem usufruídas pelo agravante e por sua companheira nos moldes pré-pandêmicos. Por fim, pede a expressa manifestação deste Tribunal acerca dos temas jurídicos que delineiam a matéria, de sorte a propiciar seu acesso ao STJ e ao STF em eventuais recursos endereçados a essas Cortes. Subsidiariamente, postula a inclusão do agravante em um dos programas de ressocialização contidos no artigo 38 da Portaria 200 da SEAPE.

O pleito não merece acolhimento.

Com efeito, a Constituição Federal garante a assistência da família ao preso. Por seu turno, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 3º, estabelece que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença elencando em seu artigo 41, X, entre os direitos do preso a ou pela lei", "visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados".

Outrossim, não se olvida que as Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos e a Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária visam garantir o direito de comunicação dos presos com familiares, parentes, amigos ou instituições idôneas, por correspondência ou por meio de visitas.

Cediço que a ressocialização se beneficia da manutenção do direito de visita familiar e que entre os efeitos da sentença penal condenatória, por certo, não figura o impedimento ao contato com familiares.

Contudo, embora relevante para o processo de reinserção do preso à sociedade, bem como para manutenção dos laços familiares, é certo que o direito à visitação não é absoluto e ilimitado, podendo ser suspenso ou restringido, consoante parágrafo único do artigo 41 da Lei de Execuções Penais.

No que se refere especificamente à visita íntima, a Resolução nº 23, de 04 de novembro de 2021, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, dispõe que tal visitação à pessoa privada de liberdade tem natureza jurídica de recompensa, do tipo regalia, de modo que ato normativo infralegal pode estabelecer requisitos para delimitar o âmbito de sua fruição. Confira-se:

(...)

Em atenção ao ato normativo nacional, no âmbito do Distrito Federal foi elaborada a Portaria SEAPE n° 200, de 11 de julho de 2022, a qual

Documento eletrônico VDA45474520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:19
Código de Controle do Documento: b88310ec-0aa2-406e-b2b5-9fd3fa1dbd7b

define as visitas íntimas como recompensa, do tipo regalia, e lista, a partir do artigo 37, os requisitos normativos para a fruição da benesse, in verbis:

(...)

A edição da portaria adveio da necessidade de se criar regulamentação específica de visita aos detentos, em especial a visita conjugal, que deve atender a diversos fatores como lotação carcerária, estrutura dos presídios, disponibilidade de policiais penais e logística necessária, sobretudo para atender questões de segurança e biossegurança das pessoas envolvidas.

E a pandemia provocada pela Covid-19 apenas demonstrou maior urgência da necessidade de regulamentação.

Como bem ressaltou o juiz da vara de execuções penais, em período anterior à edição da referida Portaria, ao qual a defesa pretende retornar, "não havia um regulamento específico acerca do tema, de forma que este Juízo verificava a aplicação de critérios diferentes, por parte de cada unidade prisional, para a implementação das visitas íntimas. Além disso, nessa época, também houve o registro de inúmeras irregularidades envolvendo essa modalidade de visitas, como a exposição de menores a atos libidinosos ou a permanência de crianças desacompanhadas durante o período em que tais visitas eram usufruídas. (...) Ainda com relação ao período anterior à pandemia de COVID-19, que levou à suspensão de todas as modalidades de visitas em unidades prisionais, é necessário considerar que a implementação das visitas íntimas não era amplo e irrestrito e acessível a qualquer pessoa privada de liberdade", como afirma a defesa. "Com efeito, questões relacionadas à rotina carcerária, restrição dos espaços destinados aos encontros íntimos, aspectos comportamentais, bem como outras circunstâncias inerentes ao ambiente carcerário impunham a necessidade de que fossem estabelecidos critérios pela administração prisional antes de conceder autorização e agendar as visitas" (ID 58437484 – p. 270).

Nesse contexto, não se vislumbra na referida portaria editada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAPE qualquer vício ou ilegalidade, eis que está em consonância com a Lei de Execução Penal e a Resolução nº 23/2021 do CNPCP, alhures mencionada, restando tal normatização em vigor há mais de um ano.

Quanto aos requisitos estabelecidos na portaria para autorizar as visitas íntimas, observe-se que os critérios foram estabelecidos de forma unificada e transparente, o que possibilita a concessão da regalia aos detentos de forma igualitária, ou seja, àqueles que preencherem os requisitos previstos na norma.

Ao contrário do argumentado pela defesa, não há qualquer violação a direitos ou transgressão à Constituição Federal ou a dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, Declaração Universal de Direitos Humanos e das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela). Isso porque não se trata de suprimir direito de visita, mas sim de regulamentá-lo, o que se justifica por motivos de saúde e segurança dos detentos e das famílias.

Na hipótese em exame, o juízo a quo indeferiu o pedido de visita íntima, pois não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos da Portaria da SEAPE nº 200/2022. E, em sede recursal, o agravante continua sem demonstrar o preenchimento dos requisitos regulamentares porque entende tratar-se de um direito incondicionado.

Documento eletrônico VDA45474520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:19
Código de Controle do Documento: b88310ec-0aa2-406e-b2b5-9fd3fa1dbd7b

> *De toda forma, da análise do Relatório da Situação Processual Executória do apenado (ID 58437484 – p. 205/208), ainda que dele não conste registro de falta disciplinar nos 6 meses antecedentes ao pleito de visitação, não há registro da participação do agravante em programa de ressocialização, tanto é que formulou pleito subsidiário nesse sentido, de modo que não preenchidos simultaneamente os requisitos previstos na Portaria da SEAPE nº 200/2022, o agravante não faz jus ao benefício.*
>
> *[...]*
>
> *Outrossim, em relação ao pedido subsidiário, concernente na inclusão do apenado em um dos programas de ressocialização contidos no artigo 38 da Portaria 200 da SEAPE, observa-se que a questão não foi submetida à apreciação do juízo , dea quo modo a tornar inviável sua apreciação em segunda instância, sob pena de supressão de instância.*
>
> *[...]*
>
> *Desse modo, incabível o pedido defensivo, devendo ser dirigido ao Juízo da Execução Penal.*
>
> *Posto isto, com base nos fundamentos alinhavados, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.*

"O art. 41, inciso X, da LEP confere aos presos o direito de serem visitados por cônjuge, companheira, parentes e amigos em dias determinados. Acerca da matéria, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que referido direito do apenado, embora relevante para o processo de reinserção do preso à sociedade e imprescindível para a manutenção dos seus laços familiares, não possui natureza absoluta e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam" (AgRg no AREsp 1.767.059/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021).

Verifica-se, no caso, que a Corte de origem analisou a possibilidade de direito de visitas íntimas do recorrente com base em norma local (Portaria SEAPE n. 200/2022).

Na espécie, a análise do direito, ou não, de o recorrente receber visitas íntimas exigiria apreciação da legislação local, o que atrai, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 280/STF, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VISITA DA COMPANHEIRA*

Documento eletrônico VDA45474520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:19
Código de Controle do Documento: b88310ec-0aa2-406e-b2b5-9fd3fa1dbd7b

DO REEDUCANDO, EM RAZÃO DA TENTATIVA DE ENTRADA NA UNIDADE PRISIONAL COM PORTE DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. PERMISSÃO MEDIANTE PARLATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não comporta conhecimento no que concerne à alegação fundada na alínea "b" do permissivo constitucional, uma vez que das razões recursais, não se percebe a existência de ato de governo local contestado em face da legislação federal. O que há, na verdade, é a Portaria nº 499/2014 do Departamento de Execução Penal do Estado do Paraná (DEPEN/PR), a qual o Tribunal de origem teria utilizado na resolução da lide. Portanto, a fundamentação do recurso especial não logrou demonstrar de que modo a Corte de origem teria julgado válido ato local contestado em face de lei federal. Aplica-se, in casu, a Súmula 284/STF.

2. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Portaria nº 499/2014 do Departamento de Execução Penal do Estado do Paraná). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. O art. 41, inciso X, da LEP confere aos presos o direito de serem visitados por cônjuge, companheira, parentes e amigos em dias determinados. Acerca da matéria, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que referido direito do apenado, embora relevante para o processo de reinserção do preso à sociedade e imprescindível para a manutenção dos seus laços familiares, não possui natureza absoluta e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte segundo a qual o direito de visitação, com o objetivo de ressocialização do apenado, não pode ser negado à companheira do apenado, com fundamento exclusivamente no fato de ela estar cumprindo pena em regime aberto.

4. No presente caso, a Corte de origem decidiu pela manutenção da restrição de visitação da companheira do recorrente, que deve ser feita em parlatório ou similar, em razão das circunstâncias do caso concreto, consignando expressamente que não é adequado que a interessada, que responde por crime de tráfico de drogas no interior de estabelecimento prisional, volte a manter contato sem restrição com pessoas que ainda estejam no presídio .Nesse contexto, houve motivação para a limitação da visita, uma vez que ela já tentou ingressar em estabelecimento prisional com entorpecentes.

5. Ademais, decisão do diretor de penitenciária federal que, com fundamento no Regulamento de Visitas aos Presos Custodiados nas Penitenciárias Federais (aprovado pela Portaria n. 155/2013, do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça) restringe ao parlatório a visita da esposa do paciente em razão da existência de processo em andamento, no qual é acusada da prática de crime de tráfico de drogas, não se reveste de flagrante ilegalidade (AgRg no HC 365.444/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 12/09/2018).

6. Especificamente sobre a mera restrição de que a visita seja realizada nas dependências do parlatório, o direito de visitação não é absoluto, de modo que a forma de seu exercício pode e deve ser regulamentada pela administração penitenciária e pelo Juízo das execuções. Precedentes do STF e deste Tribunal. (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA45474520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:19
Código de Controle do Documento: b88310ec-0aa2-406e-b2b5-9fd3fa1dbd7b

393.846/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1.767.059/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.) (grifamos)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45474520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:19
Código de Controle do Documento: b88310ec-0aa2-406e-b2b5-9fd3fa1dbd7b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0334760-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.738.314 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04072735020208070015 07168638120248070000 4072735020208070015 7168638120248070000

EM MESA JULGADO: 04/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45446158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:47:13
Código de Controle do Documento: 48B925B2-4A4C-4024-B73E-5F4F5C8B6A51